

## LEI Nº 2.306/2022, DE 14 DE ABRIL DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, **vencidos até 31 de dezembro de 2021**, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

**§1º.** A redução incidirá, **exclusivamente, no valor das multas e juros**, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I – Para pagamento a vista, o desconto das multas e juros será de 100%;

II - Para pagamento em 02(duas) parcelas, o desconto das multas e juros será de 90%;

III - Para pagamento em 03(três) parcelas, o desconto das multas e juros será de 80%;

IV - Para pagamento em 04(quatro) parcelas, o desconto das multas e juros será de 70%;

V - Para pagamento em 05(cinco) parcelas, o desconto das multas e juros será de 60%;

VI - Para pagamento em 06(seis) parcelas, o desconto das multas e juros será de 50%;

VII - Para pagamento em 07(sete) parcelas, o desconto das multas e juros será de 40%;

VIII - Para pagamento em 08(oito) parcelas ou mais, limitada em 20(vinte) parcelas, não haverá desconto de multas e juros.

**§2º.** O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

**§3º.** Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

**§4º.** Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

**§5º.** Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 30 de junho de 2022.

**§6º-** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior, mediante decreto devidamente justificado.

**§7º -** Os honorários advocatícios já fixados pelo juiz nas ações de execução fiscal deverão incidir sobre o valor originário do débito e seus consectários legais(juros, multa e correção monetária) e deverão ser pagos em conformidade com a quantidade de parcelas. Se o contribuinte optar por uma única parcela, os honorários serão pagos em uma única parcela. Se o contribuinte optar por 2 parcelas, os honorários serão pagos em duas parcelas e assim sucessivamente.

**Art. 2º.** O parcelamento abrangerá o principal, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

**Art. 3º.** O parcelamento será pago mensal e sucessivamente.



**Art. 4º.** O parcelamento será concedido em um total de parcelas de forma que o valor mínimo da parcela seja R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis mensalmente, após a concessão do parcelamento.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 5º.** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

**Art. 6º.** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

**Art. 7º.** O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade, quando o contribuinte deixar de pagar 03 parcelas consecutivas.

**Art. 8º.** Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

**Art. 10.** O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.



**Art. 11.** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Parágrafo único.** No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

**Art. 12.** Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

**Art. 13.** Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

**Art. 14.** Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão uma única vez, no interesse e

conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

**Art. 15.** Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória.

**Art. 16.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**§ 1º** O benefício previsto nesta Lei Complementar não alcança débitos já quitados e não gera direito à restituição.

**§ 2º** O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na e sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 14 de abril de 2022.

  
**Helder Paulo Carneiro**  
**Prefeito Municipal**

AFIXADO NO MURAL DA SEDE DA  
PREFEITURA PUBLICADO EM:  
14/04/2022  
PREFEITURA MUN. DE C. VERDE - MG.  
*Célia Maria B. Nunes Barcelos*  
Diretora Administrativa - Matr. 8907